



GOVERNO DO POVO DE
PALMEIRA
dos Índios

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS



LEI 1.240/1991



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.240 DE NOVEMBRO DE 1991

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

SUMÁRIO

TÍTULO I	
CAPÍTULO ÚNICO	
Das Disposições Preliminares (arts. 1º a 8º)	1
TÍTULO II	
Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição	10
CAPÍTULO I	
SEÇÃO I	
Disposições Gerais (arts. 9º a 12º)	10
SEÇÃO II	
Da Nomeações (arts. 13 a 14)	11
SEÇÃO III	
Do Concurso Público (arts. 15 a 16)	12
SEÇÃO IV	
Da Posse e do Exercício (arts. 17 a 23)	12
SEÇÃO V	
Da Estabilidade (arts. 24 a 25)	14
SEÇÃO VI	
Da Transferência (art. 26)	14
SEÇÃO VII	
Da Readaptação (art. 27)	14
SEÇÃO VIII	
Da Reversão (arts. 28 a 30)	14
SEÇÃO IX	
Da Reintegração (art. 31)	15
SEÇÃO X	
Da Recondução (art. 32)	15
SEÇÃO XI	
Da Disponibilidade e do Aproveitamento (arts. 33 a 36)	15
CAPÍTULO II	
Da Vacância (arts. 37 a 39)	17
CAPÍTULO III	
Da Remoção e da Redistribuição	

SEÇÃO I	
Da Remoção (art. 40)	19
SEÇÃO II	
Da Redistribuição (art. 41)	19
CAPÍTULO IV	
Da Substituição (arts. 42 e 43)	19
TÍTULO III	
Dos Direitos e Vantagens	
CAPÍTULO I	
Do Vencimento e da Remuneração (arts. 44 a 52)	20
CAPÍTULO II	
Das Vantagens (arts. 53 a 54)	21
SEÇÃO I	
Das Indenizações (arts. 55 a 56)	21
SUBSEÇÃO I	
Das Diárias (arts. 57 a 58)	22
SEÇÃO II	
Dos Auxílios Pecuniários (art. 59)	22
SUBSEÇÃO I	
Do Auxílio Transporte (art. 60)	22
SEÇÃO III	
Das Gratificações e Adicionais (art.61)	23
SUBSEÇÃO I	
Da gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia, Assessoramento ou Assistência (art.62)	23
SUBSEÇÃO II	
Da Gratificação natalina (arts. 63 a 66)	24
SUBSEÇÃO III	
Do Adicional Por Tempo de Serviço (art. 67)	24
SUBSEÇÃO IV	
Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade (arts. 68 a 72)	25
SUBSEÇÃO V	
Do Adicional por Serviço Extraordinário (arts. 73 a 74)	26

SUBSEÇÃO VI	
Do Adicional Noturno (art. 75)	26
SUBSEÇÃO VII	
Do Adicional de Férias (arts. 76 e 77)	26
CAPÍTULO III	
Das Férias (arts. 78 a 80)	26
CAPÍTULO IV	
Do Regime de Tempo Integral (arts. 81 a 83)	27
CAPÍTULO V	
Das Licenças	
SEÇÃO I	
Disposições Gerais (arts. 84 a 85)	28
SEÇÃO II	
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família (art. 86)	28
SEÇÃO III	
Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge (art. 87)	29
SEÇÃO IV	
Da Licença para o Serviço Militar (art. 88)	29
SEÇÃO V	
Da Licença para atividades Políticas (art. 89)	29
SEÇÃO VI	
Da Licença Prêmio por Assiduidade (arts. 90 a 93)	29
SEÇÃO VII	
Da Licença para Tratar de Interesse Particulares (art. 94)	30
SEÇÃO VIII	
Da Licença para o Desempenho do Mandato Classista (art. 95)	30
CAPÍTULO V	
Do Afastamento	
SEÇÃO I	
Do Afastamento para Servir a outro Órgão ou Entidade (art. 96)	31

SEÇÃO II	
Do Afastamento para Exercício Eletivo (art. 97)	31
CAPÍTULO VI	
Das Concessões (arts. 98 a 100)	32
CAPÍTULO VII	
Do Tempo de Serviço (arts. 101 a 104)	32
CAPÍTULO VIII	
Do Direito de Petição (arts. 105 a 114)	34
TÍTULO IV	
Do Regime Disciplinar	
CAPÍTULO I	
Dos Deveres (art. 117)	35
CAPÍTULO II	
Das proibições (art. 118)	36
CAPÍTULO III	
Da Acumulação (arts. 119 a 121)	37
CAPÍTULO IV	
Das Responsabilidades (arts. 122 a 127)	38
CAPÍTULO V	
Das Penalidades (arts. 128 a 143)	38
TÍTULO V	
Do Processo Administrativo Disciplinar	
CAPÍTULO	
Disposições Gerais (arts. 144 a 147)	41
CAPÍTULO II	
Do Afastamento Preventivo (art. 148)	42
CAPÍTULO III	
Do Processo Disciplinar (arts. 149 a 153)	42
SEÇÃO I	
Do Inquérito (arts. 154 a 165)	43
SEÇÃO II	
Do Julgamento (arts. 168 a 174)	45
SEÇÃO III	
Da Revisão de Processo (arts. 175 a 183)	46

TÍTULO VI	
Da Seguridade Social do Funcionário	
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais (arts. 184 a 186)	47
CAPÍTULO II	
Dos benefícios	
SEÇÃO I	
Da Aposentadoria (arts.187 a 196)	47
SEÇÃO II	
Do Auxílio Natalidade (art. 197)	48
SEÇÃO III	
Do Salário Família (arts. 198 a 202)	48
SEÇÃO IV	
Da Licença para Tratamento de Saúde (arts. 203 a 207)	49
SEÇÃO V	
Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade (arts. 208 a 211)	49
SEÇÃO VI	
Da Licença por Acidente em Serviço (arts. 212 a 215)	50
SEÇÃO VII	
Da Pensão (arts. 216 a 226)	50
SEÇÃO VIII	
Do Pecúlio Especial (arts. 227 a 229)	51
SEÇÃO IX	
Do Auxílio Funeral (arts. 230 a 232)	51
SEÇÃO X	
Do Auxílio Reclusão (art. 233)	51
CAPÍTULO III	
Da Assistência à Saúde (art. 234)	51
CAPÍTULO IV	
Do Custeio (art. 235)	52
TÍTULO VII	

CAPÍTULO ÚNICO

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público (arts. 236 a 239)	52
---	----

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais (arts. 240 a 246)	53
---	----

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Transitórias e Finais (arts. 247 a 253)	53
--	----

Dispositivos Constitucionais Pertinentes	55
---	----

**DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS
PERTINENTES**



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.240 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1991

“Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Palmeira dos Índios, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.”

O Prefeito de Palmeira dos Índios – Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara de Municipal aprovou e sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Palmeira dos Índios, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Parágrafo Único – Na hipótese de requerimento para enquadramento do §3º do art. 1º, desta Lei, a requisição deverá ser instruída com a renúncia expressa ao excedente do pequeno valor apurado na data do pagamento.

Art. 3º - Cargo público, integrante da carreira ou isolado, é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um funcionário.

Parágrafo Único – Os cargos públicos, acessível a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - Os cargos, de provimento efetivo, da administração pública municipal direta, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, serão organizados e providos em carreira ou isolado.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas e escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem assim a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas, e manterão correlação com as finalidades do órgão ou entidade a que devem atender.

§1º - Classe é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, inclusive aquelas das funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

§2º - As classes serão desdobradas em padrões aos quais correspondem os vencimentos do cargo.

§3º - As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, escalonados nos níveis básico, médio e superior.

Art. 6º - São isolados, os que não podem se integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 7º - Quadro é o conjunto de cargos de carreira, isolados, em comissão e funções gratificadas, integrantes das estruturas dos órgãos dos poderes do município, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 8º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, redistribuição e Substituição

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 9º - São requisitos básicos para ingresso no Serviço público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos; e

VI - a boa saúde física e mental.

§1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até vinte por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 10 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 12 - São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - ascensão;

IV - transferência;

V - readaptação;

VI - reversão

VII - aproveitamento;

VIII - reintegração; e

IX - recondução.

SEÇÃO II
Da Nomeação

Art. 13 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira, isolado, ou

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo Único – A designação por acesso, para função de direção, chefia, assessoramento e assistência, recairá em funcionário de cargo isolado ou de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o artigo 14, Parágrafo Único.

Art. 14 - A nomeação para cargo de carreira, ou isolado, depende de prévia habilitação em concurso público de prova ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante progressão, promoção, ascensão e acesso serão estabelecidos, pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO II
Do Concurso público



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15 - O concurso será desenvolvido em duas etapas, de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo, a primeira, prova ou prova de títulos, e, a segunda, prova precedida de cumprimento de programa de formação inicial conforme dispuser a lei e o regulamento do sistema de carreiras.

Art. 16 - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e aposto nos murais da prefeitura e da Câmara Municipal.

§2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

SEÇÃO IV
Da posse e do Exercício

Art. 17 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

§2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§5º - No ato da posse o funcionário apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no §1º.

Art. 18 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 19 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§1º - É de trinta dias o prazo para o funcionário entrar em exercício, contados da data da posse.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

§2º - Será exonerado o funcionário empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 20 - O início, a suspensão, a interrupção e reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 21 - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data de publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 22 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, ou isolado, fica sujeito a trinta horas semanais de trabalho.

Parágrafo Único – Além do cumprimento do estabelecido nesse artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 23 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: *(Redação dada pela Lei nº 1.467 de 06.06.00)*

I - Assiduidade;

II - Disciplina;

III - Capacidade de iniciativa;

IV - Produtividade; e

V - Responsabilidade.

§1º - Quatro meses antes do fim do estágio probatório, será, obrigatoriamente, submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do funcionário, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira ou isolado, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V.

§2º - O funcionário não aprovado no estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no Parágrafo Único, do artigo 32.

SEÇÃO V
Da Estabilidade



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 24 - O funcionário habilitado em concurso Público e empossado em cargo de carreira, ou isolado, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício. *(Redação dada pela Lei nº 1.467 de 06.06.00)*

Art. 25 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI
Da Transferência

Art. 26 - Transferência é a passagem do funcionário estável de cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso.

§1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do funcionário, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§2º - Será admitida a transferência de funcionário ocupante de cargo em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VII
Da Readaptação

Art. 27 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da renumeração do funcionário.

SEÇÃO VIII
Da Reversão

Art. 28 - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 29 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 30 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

SEÇÃO IX
Da Reintegração

Art. 31 - Reintegração é a reinvestidura do funcionário estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado disposto nos artigos 33 e 34.

§2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade renumerada, observado o disposto no artigo 33.

SEÇÃO X
Da Recondução

Art. 32 - Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá de:

I – Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo, ou de

II – Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 34.

SEÇÃO XI
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 33 – Os cargos públicos podem ser declarados desnecessários por ato do Chefe do Poder Executivo nos casos de reconhecimento de excesso de servidores em exercício naquela função, de extinção ou reorganização de órgãos ou de entidades da administração, respeitados o interesse público e a conveniência administrativa. *(Redação dada pela Lei nº 1.998 de 19.08.14)*

Parágrafo Único - Caracterizada a existência de cargos sujeitos à declaração de desnecessidade, a administração deverá adotar, em ordem crescente os seguintes critérios de análise



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

pertinentes à situação pessoal dos respectivos ocupantes, para fins de disponibilidade:

(Incluído pela Lei nº 1.998 de 19.08.14)

- I – menor tempo de serviço;
- II – maior remuneração;
- III – idade menor;
- IV – menor número de dependentes.

Art. 34 - A extinção de cargo público será previamente autorizada por Lei e far-se-á mediante ato do Chefe do Poder Executivo. *(Redação dada pela Lei nº 1.998 de 19.08.14)*

Parágrafo Único – (Revogado). *(Revogado pela Lei nº 1.998 de 19.08.14)*

Art. 35 – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável nele investido será imediatamente posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao respectivo tempo de serviço. *(Redação dada pela Lei nº 1.998 de 19.08.14)*

§1º - A remuneração do servidor em disponibilidade será proporcional a seu tempo de serviço, considerando-se para o respectivo cálculo um trinta e cinco avos da respectiva remuneração mensal, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher. *(Redação dada pela Lei nº 1.998 de 19.08.14)*

§2º - No caso de servidor cujo trabalho lhe assegure o direito à aposentadoria especial, definida em Lei, o valor da remuneração a ele devida, durante a disponibilidade, terá por base a proporção anual correspondente ao respectivo tempo mínimo para a concessão da aposentadoria integral. *(Redação dada pela Lei nº 1.998 de 19.08.14)*

§3º - Para o cálculo da proporcionalidade, considerar-se-á, como remuneração mensal do servidor, o vencimento básico acrescido das vantagens pecuniárias permanentes relativas ao cargo público. *(Incluído pela Lei nº 1.998 de 19.08.14)*

§4º - Não se incluem no cálculo da remuneração proporcional: *(Incluído pela Lei nº 1.998 de 19.08.14)*

- I – o adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- II – o adicional noturno;
- III – o adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- IV – O adicional de férias;
- V – a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

- VI – a gratificação natalina;
- VII – o salário família;
- VIII – o auxílio funeral;
- IX – o auxílio natalidade;
- X – o auxílio alimentação;
- XI – o auxílio transporte;
- XII – o auxílio pré-escolar;
- XIII – as indenizações;
- XIV – as diárias;
- XV – a ajuda de custo em razão de mudança de sede; e
- XVI – o custeio de moradia.

§5º - O servidor em disponibilidade contribuirá para o regime próprio de previdência do servidor público municipal, e o tempo de contribuição, correspondente ao período em que permanecer em disponibilidade, será contado para efeito de aposentadoria e nova disponibilidade.
(Incluído pela Lei nº 1.998 de 19.08.14)

§6º - O ato que colocar em disponibilidade servidor que se encontre regularmente licenciado ou afastado, somente produzirá efeito após o término da licença ou do afastamento.
(Incluído pela Lei nº 1.998 de 19.08.14)

Art. 36 – A Secretaria Municipal de Administração, havendo carência, procederá ao aproveitamento do servidor em disponibilidade em cargo de atribuições, vencimentos, nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional compatíveis com o anteriormente por ele ocupado.
(Redação dada pela Lei nº 1.998 de 19.08.14)

§1º - O aproveitamento do servidor, que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses, depende de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.
(Incluído pela Lei nº 1.998 de 19.08.14)

§2º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.
(Incluído pela Lei nº 1.998 de 19.08.14)

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 37 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável; e
- IX - falecimento.

Art. 38 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo; e

III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 39 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - A juízo da autoridade competente; e

II - A pedido do próprio funcionário.

Parágrafo Único - O afastamento do funcionário de função de direção, chefia, assessoramento e assistência, dar-se-á:

I- a pedido; e

II- mediante a dispensa, nos casos de:

a) promoção;

b) Cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;

c) Por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento; e

d) Afastamento de que trata o artigo 97.

CAPÍTULO III
Da Remoção e da Redistribuição



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO I
Da remoção

Art. 40 - Remoção é o deslocamento do funcionário dentro do Território do Município, a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro.

§1º - Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade do Município, independentemente de claro de lotação, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por companheiro, ou por motivo de saúde do funcionário, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica.

§2º - Nos casos previstos no Parágrafo anterior, o funcionário preencherá o primeiro claro de lotação que vier a ocorrer.

SEÇÃO II
Da Redistribuição

Art. 41 - Redistribuição é o deslocamento do funcionário, com respectivo cargo, para quadro de pessoal de outros órgãos ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos observado sempre o interesse da administração.

§1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidade.

§2º - Nos casos de extinção de órgãos ou entidades, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 34.

CAPÍTULO IV
Da substituição

Art. 42 - Os funcionários investidos em função de direção ou chefia, e os ocupantes de cargos em comissão, terão substitutos indicados no regime interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos ou impedimentos pela autoridade competente.

§2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no artigo 62, §5º.

Art. 43 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 44 – Vencimento é a atribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 45 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§1º - A remuneração do funcionário investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no artigo 62.

§2º - O funcionário investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no artigo 97, §1º.

§3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§4º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 46 – Nenhum funcionário poderá perceber mensalmente à título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Secretários Municipais e por Membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas no artigo 61, II a VII.

Art. 47 – A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira ou isolados, não será inferior a um salário mínimo vigente no país.

Art. 48 – O funcionário perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos; ou

III – metade da remuneração na hipótese prevista no artigo 132, § 2º.

Art. 49 – Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

Art. 50 – As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para a apuração de responsabilidade aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 51 – O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 52 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro, ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II
Das vantagens

Art. 53 – Além do vencimento, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

I – indenizações

II - auxílios pecuniários; e *(Revogado pela Lei nº 1.467 de 06.06.00)*

III – gratificações e adicionais.

IV – Gratificações e adicionais. *(Incluído pela Lei nº 1.467 de 06.06.00)*

§1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito. *(Redação dada pela Lei nº 1.647 de 06.06.00)*

§2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento, nos casos e condições indicados em Lei. *(Redação dada pela Lei nº 1.647 de 06.06.00)*

Art. 54 – As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I
Das Indenizações

Art. 55 – Constituem indenizações ao funcionário:

I – Diárias

Art. 56 – Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO I
Das Diárias

Art. 57 – O funcionário que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus a diária.

Art. 58 – O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor que o que previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SEÇÃO II
Dos Auxílios Pecuniários

Art. 59 – Serão concedidos ao funcionário público ou à sua família o seguinte auxílio pecuniário:

I – auxílio transporte.

SUBSEÇÃO I
Do Auxílio Transporte

Art. 60 – O auxílio transporte será devido ao funcionário ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma estabelecida em regulamento.

§1º - O auxílio será concedido, mensalmente e por antecipação, com utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

§2º - Ficam dispensados da concessão do auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus funcionários, por meios próprios ou contratados.

SEÇÃO III



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Das Gratificações e Adicionais

Art. 61 – Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

I – Gratificação pelo exercício de função de Direção, chefia, assessoramento e assistência;

II – Gratificação natalina;

III – adicional por tempo de serviço;

IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V – adicional pela prestação de serviços extraordinário;

VI – adicional noturno;

VII – adicional de férias; e

VIII – gratificação pelo Regime de Tempo Integral.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia, Assessoramento ou Assistência

Art. 62 – Ao funcionário investido em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§1º - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei, em ordem decrescente, a partir do vencimento do Secretário.

§2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do funcionário.
(Redação dada pela Lei nº 1.647 de 06.06.00)

§3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§4º - Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

§5º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o artigo 13, inciso II, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercido por funcionário.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Art. 63 – A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o funcionário fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo Único – A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 64 – A gratificação natalina será paga no mês a que corresponder ao aniversário de nascimento de cada respectivo servidor municipal. *(Redação dada pela Lei nº 1.709 de 30.12.05)*

Parágrafo Único – Juntamente com a remuneração de junho, poderá ser paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido no mês.

Art. 65 – O funcionário perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 67 – O adicional por tempo de serviço é devido a razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 45, §3º, desta Lei.

Parágrafo Único – O funcionário fará jus ao adicional a partir do mês em que completar anuênio.

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 68 – Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69 – Haverá permanente controle da atividade de funcionários em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único – A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos nestes artigos, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 70 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade serão observados as situações específicas na legislação aplicável ao funcionário público.

Parágrafo Único – O adicional de insalubridade por trabalho com Raios X ou substâncias radioativas correspondem a quarenta por cento do vencimento do cargo efetivo e será concedido na forma da legislação pertinente.

Art. 71 – O adicional de penosidade será devido ao funcionário em exercício em zonas de fronteira ou em localidades, cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72 – Os locais de trabalho e os funcionários que operam com Raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único – Os funcionários a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos a cada seis meses.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 73 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, conforme se dispuser em regulamento.

SUBSEÇÃO VI



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Do Adicional Noturno

Art. 75 – O serviço noturno compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor acrescido de mais vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 73.

SUBSEÇÃO VIII
Do Adicional de Férias

Art. 76 – Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de pelo menos um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único – No caso do funcionário exercer função de direção, chefia, assessoramento ou assistência ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 77 - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

CAPÍTULO III
Das Férias

Art. 78 – O funcionário fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§2º - É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

§3º - É facultado ao funcionário converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos sessenta dias de antecedência do seu início.

§4º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 61, inciso VII.

Art. 79 – O funcionário que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único – O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 80 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV
Do regime de Tempo Integral

Art. 81 - Considera –se Regime de Tempo Integral, o exercício da atividade funcional nos termos a que alude o artigo 82, deste Estatuto, ficando o funcionário proibido de exercer, cumulativamente, outro cargo, função, ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou pública de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Não se compreendem na proibição deste artigo:

I – O exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;

II – As atividades que, em caráter de emprego, se destinem a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas as que impossibilitem ou prejudiquem as tarefas inerentes ao regime de tempo integral.

III – A prestação de assistência não renumerada, a outros serviços, visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário.

Art. 82 - O prefeito Municipal, por portaria, fixará os cargos que fiquem sujeitos ao regime de tempo integral, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, bem como, as condições do mercado de trabalho, para as atividades correspondentes.

Art. 83 - O funcionário, cujo cargo esteja em regime de tempo integral, terá direito a percepção de uma gratificação correspondente a 50% (Cinquenta por cento) ou 100% (Cem por cento) do nível de vencimento a que estiver enquadrado, relativo à prestação de 40 (quarenta) ou 48 (quarenta e oito) horas semanais de serviço, conforme o caso.

Parágrafo Único – (Revogado). (Revogado pela Lei nº 1.467 de 06.06.00)

CAPÍTULO V
Das Licenças
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art.84 - Conceder-se-á, ao funcionário, licença:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

- I – por motivo de doença em pessoa da família;
- II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III – para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V – prêmio por assiduidade;
- VI – para tratar de interesse particular; e
- VII – para desempenho de mandato classista.

§1º - A licença prevista no inciso I, será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, IV e VII.

§3º - É vedado o exercício de atividade renumerada durante o período da licença prevista no inciso I, deste artigo.

Art. 85 - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em pessoa da família

Art. 86 - Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§2º - A licença será concedida sem prejuízo da renumeração do cargo efetivo, até noventa dias, podendo ser prorrogada por até noventa dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem renumeração.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo do Cônjuge

Art. 87 - Poderá ser concedida licença ao funcionário para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e legislativo.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

§1º -A licença será por prazo indeterminado e sem renumeração.

SEÇÃO IV
Da Licença para o Serviço Militar

Art. 88 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar o funcionário terá até trinta dias sem renumeração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V
Da Licença para Atividade Políticas

Art. 89 - O funcionário terá direito a licença com renumeração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§1º - O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito.

§2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com o vencimento de que trata o artigo 45, §3º.

SEÇÃO VI
Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 90 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a renumeração do cargo efetivo.

Parágrafo Único – É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até três parcelas.

Art. 91 - Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão; e,

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem renumeração;

b) licença para tratar de interesses particulares;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; e,
- e) desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 92 - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença – prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 93 – (Revogado). *(Revogado pela Lei nº 1.467 de 06.06.00)*

SEÇÃO VII
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 94 - A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo o prazo de até dois anos consecutivos, sem renumeração.

§1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

§3º - Não se concederá a licença a funcionário nomeado, removido, redistribuído ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

SEÇÃO VIII
Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 95 – É assegurado ao funcionário o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito municipal ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração, observado o disposto no artigo 103, inciso VIII, alínea “c”.

§1º - Somente poderão ser licenciados funcionário eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§2º - A licença terá duração igual à mandato podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPÍTULO V



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Dos Afastamentos

SEÇÃO I

Do Afastamento para Servir a outro Órgão ou Entidade

Art. 96 – O funcionário poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo ou função de confiança; e

II – em casos previstos em leis específicas.

§1º - Na hipótese do inciso I, deste artigo, o ônus da remuneração será ou não do órgão ou entidade cessionária.

§2º - Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o funcionário do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão de Administração Municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal para fim determinado e a prazo certo.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 97 – Ao funcionário investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato federal, estadual, distrital, ficará afastado do cargo;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; e

III – investido no mandato de vereador:

a – havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; e,

b – não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§1º - No caso de afastamento do cargo, o funcionário contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§2º - O funcionário investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI
Das Concessões

Art. 98 – Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

I – por um dia, para doação de sangue;

II – por dois dias, para se alistar como eleitor;

III – por oito dias consecutivos em razão de:

a – casamento; e

b – falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 99 – Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 100 – Ao funcionário estudante, que mudar de sede no interesse da Administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na próxima, matrícula em instituição de ensino congênere em qualquer época, independentemente de vaga, na forma e condições estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do funcionário, que vivam na sua companhia, bem como, aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VII
Do Tempo de Serviço

Art.101 - É contado para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado as Forças Armadas, Estadual e na Atividade Privada.

Art.102 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que estão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único – Feita a conversão, os dois restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art.103 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 98, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo com comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios;

III – exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

território nacional, por nomeação do prefeito Municipal;

IV – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou Distrito Federal, exceto, para promoção por merecimento;

VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII – missão ou estudo em qualquer parte do país;

VIII – licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento e de licença-prêmio;

d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) Prêmio por assiduidade; e

f) Por convocação para o serviço militar

IX – participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no país ou exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 104 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – O tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário, com renumeração;

III - a licença para atividades política, no caso do artigo 89 e §2º;

IV – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V – o tempo de serviço relativo à Tiro de Guerra.

§1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I, deste artigo, não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos, salvo se houver norma correspondente na legislação municipal;

§2º - O tempo em que o funcionário esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade;

§3º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municipal, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII
Do Direito de Petição

Art. 105 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer aos poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 106 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 107 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 108 - Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração; e,

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridade;

§2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que esteve imediatamente subordinado o requerente.

Art. 109 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 110 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 111 - O direito de requerer prescreve:

I – em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e réditos resultantes das relações de trabalho; e,

II – em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data de ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 112 - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis interrompem a



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

prescrição.

Parágrafo Único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 113 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 114 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 115 - A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 116 - São fatais e; improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV
Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I
Dos Deveres

Art. 117 - São deveres do funcionário:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e,

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas; e,

XII – representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada, pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

CAPÍTULO II
Das Proibições

Art. 118 - Ao funcionário público é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço em trabalho assinado;

VIII – compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XI – atuar, como procurador ou intermédio, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

XIII – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV – proceder de forma desidiosa;

XV – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI – cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergências e transitórias; e,

XVII- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III
Da Acumulação

Art. 119 - Ressalvados os casos previsto na Constituição federal, é vedada a acumulação renumerada de cargos públicos.

§1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do distrito Federal, dos Estados, dos territórios e dos Municípios,

§2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada á comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 120 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser renumerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 121 - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos recebendo sua renumeração nos termos da lei referida no artigo 62, §5º.

Parágrafo Único – O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

CAPÍTULO
Das Responsabilidades

Art. 122 - O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 123 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiro.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

§1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário, somente será liquidada na forma prevista no artigo 50, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial;

§2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação regressiva;

§3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado até o limite do valor da herança recebida.

Art. 124 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 125 - A responsabilidade Administrativa resultante ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 126 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independente entre si.

Art. 127 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V
Das penalidades

Art. 128 - São penalidades disciplinares: *(Redação dada pela Lei nº 1.467 de 06.06.00)*

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de disponibilidade; e,

V – destituição de cargo em comissão.

Art. 129 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 130 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 118, inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou normas internas, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Art. 131 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

§1º - Será punido com suspensão de até quinze dias o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os feitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§2º - Quando houver conveniência para o serviço penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou renumeração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 132 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 133 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e,

XIII – transgressão do artigo 118, inciso X a XVI.

Art. 134 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 135 – (Revogado). *(Revogado pela Lei nº 1.467 de 06.06.00)*

Art. 136 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e demissão.

Parágrafo Único – Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 39, o ato será convertido em destituição de cargo em comissão prevista neste artigo.

Art. 137 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 133, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 138 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 118, inciso X e XII incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo por infringência do artigo 133, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 139 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 140 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 141 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 142 - Às penalidades disciplinares serão aplicada:

I – pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente do Poder Legislativo e pelos dirigentes superiores de autarquia ou fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade.

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias.

III – pelo chefe da repartição e outra autoridade na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias; e,

IV – pela autoridade que houver feito à nomeação quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 143 - A ação disciplinar prescreverá:

I – em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em dois anos, quanto à suspensão; e,

III – em cento e oitenta dias, quanto à advertência.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

§1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V
Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO
Disposições Gerais

Art. 144 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 145 - As denúncias sobre irregularidades serão objetivo de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 146 - Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias; e,

III – instauração de processo disciplinar.

Art. 147 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão será obrigatória à instauração de processo disciplinar.

(Redação dada pela Lei nº 1.467 de 06.06.00)

CAPÍTULO II
Do Afastamento Preventivo

Art. 148 - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo de renumeração.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III
Do Processo Disciplinar

Art. 149 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 150 - O processo disciplinar será conduzido por comissão, composta de três funcionários estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelos eu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 151 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário á elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 152 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fazes:

- I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; e,
- III – julgamento.

Art. 153 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I
Do Inquérito



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 154 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 155 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 156 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnica e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 157 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra – provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º - O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 158 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcada para a inquirição.

Art. 159 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º - na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 160 - Concluída a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 158 e 159.

§1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhes, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 161 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 162 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicição do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se a vista do processo na repartição.

§2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 163 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 164 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 165 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 166 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 167 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II
Do Julgamento

Art. 168 - No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá as autoridades de que trata o inciso I, do artigo 142.

Art. 169 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 170 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 143, §2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV, desta Lei.

Art. 171 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 172 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 173 - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.
(Redação dada pela Lei nº 1.467 de 06.06.00)

Parágrafo Único – Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 38, Parágrafo Único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art.174 - Serão assegurados transporte e diárias:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

I – ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha denunciado ou indicado; e,

II – aos membros da comissão e ao secretário quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III
Da Revisão do Processo

Art. 175 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 176 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 177 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 178 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único – Recebida à petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 150, desta lei.

Art. 179 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 180 - A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual da comissão do processo disciplinar.

Art. 181 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 182 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 142, desta lei.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 183 - Julgada procedência a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI
Da Seguridade Social do Funcionário

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

- Art. 184** – (Revogado). *(Revogado pela Lei nº 1.467 de 06.06.00)*
- Art. 185** - (Revogado). *(Revogado pela Lei nº 1.467 de 06.06.00)*
- Art. 186** - (Revogado). *(Revogado pela Lei nº 1.467 de 06.06.00)*

CAPÍTULO II
Dos Benefícios

SEÇÃO I
Da Aposentadoria

- Art. 187** - (Revogado). *(Revogado pela Lei nº 1.467 de 06.06.00)*
- Art. 188** - (Revogado). *(Revogado pela Lei nº 1.467 de 06.06.00)*
- Art. 189** - (Revogado). *(Revogado pela Lei nº 1.467 de 06.06.00)*
- Art. 190** - (Revogado). *(Revogado pela Lei nº 1.467 de 06.06.00)*
- Art. 191** – (Revogado). *(Revogado pela Lei nº 1.467 de 06.06.00)*
- Art. 192** – (Revogado). *(Revogado pela Lei nº 1.467 de 06.06.00)*
- Art. 193** – (Revogado). *(Revogado pela Lei nº 1.467 de 06.06.00)*
- Art. 194** – (Revogado). *(Revogado pela Lei nº 1.467 de 06.06.00)*

Art. 195 – Ao funcionário aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido adiantamento recebido.

- Art. 196** – (Revogado). *(Revogado pela Lei nº 1.467 de 06.06.00)*



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II
Do Auxílio-Natalidade

Art. 197 – (Revogado).

(Revogado pela Lei nº 1.467 de 06.06.00)

SEÇÃO III
Do Salário-Família

Art. 198 – O salário-família, definido na legislação específica, é devido ao funcionário ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único – Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I – o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até vinte e um anos de idade ou, se estudante, até vinte e quatro anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II – o menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do funcionário ou do inativo e;

III – a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 199 – Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 200 – Quando pai e mãe forem funcionários públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único – Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 201 – O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência social.

Art. 202 – O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 203 – Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com vaze em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 204 – Para licença até trinta dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência o órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

§1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular.

§3º - No caso do paragrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 205 – Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 206 – O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no artigo 187, §1º.

Art. 207 – o funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença – Paternidade

Art. 208 – Será concedida a licença à funcionária gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. *(Redação dada pela Lei nº 1.809 de 18.08.09)*

§1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 209 – Pelo nascimento ou adoção de filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de 15 dias consecutivos. *(Redação dada pela Lei nº 1.809 de 18.08.09)*

Art. 210 – Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 211 – A funcionária que atotar ou obtiver guarda judicial de criança até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VI
Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 212 – (Revogado). *(Revogado pela Lei nº 1.467 de 06.06.00)*

Art. 213 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provada pelo funcionário no exercício do cargo;
e

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-e-versa.

Art. 214 – o funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 215 – A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII
Da Pensão

Art. 216 – (Revogado). *(Revogado pela Lei nº 1.467 de 06.06.00)*

Art. 217 – (Revogado). *(Revogado pela Lei nº 1.467 de 06.06.00)*

Art. 218 – (Revogado). *(Revogado pela Lei nº 1.467 de 06.06.00)*

Art. 219 – (Revogado). *(Revogado pela Lei nº 1.467 de 06.06.00)*

Art. 220 – (Revogado). *(Revogado pela Lei nº 1.467 de 06.06.00)*

Art. 221 – (Revogado). *(Revogado pela Lei nº 1.467 de 06.06.00)*

Art. 222 – (Revogado). *(Revogado pela Lei nº 1.467 de 06.06.00)*

Art. 223 – (Revogado). *(Revogado pela Lei nº 1.467 de 06.06.00)*

Art. 224 – (Revogado). *(Revogado pela Lei nº 1.467 de 06.06.00)*

Art. 225 – (Revogado). *(Revogado pela Lei nº 1.467 de 06.06.00)*



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 226 – (Revogado). *(Revogado pela Lei nº 1.467 de 06.06.00)*

SEÇÃO VIII
Do pecúlio Especial

Art. 227 – (Revogado). *(Revogado pela Lei nº 1.467 de 06.06.00)*

Art. 228 – (Revogado). *(Revogado pela Lei nº 1.467 de 06.06.00)*

Art. 229 – (Revogado). *(Revogado pela Lei nº 1.467 de 06.06.00)*

SEÇÃO IX
Do Auxílio-Funeral

Art.230 – (Revogado). *(Revogado pela Lei nº 1.467 de 06.06.00)*

Art.231 – (Revogado). *(Revogado pela Lei nº 1.467 de 06.06.00)*

Art.232 - (Revogado). *(Revogado pela Lei nº 1.467 de 06.06.00)*

SEÇÃO X
Do Auxílio-Reclusão

Art.233 – (Revogado). *(Revogado pela Lei nº 1.467 de 06.06.00)*

CAPÍTULO III
Da Assistência à Saúde

Art.234 – A assistência à saúde do funcionário, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológico, psicológico e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único – A assistência, de que trata o presente artigo, estende-se aos filhos de funcionários, independente do casal ser separado judicialmente ou não, dando-se o direito de ser requerido pelo Cônjuge que mantém a guarda e sustento dos filhos.

CAPÍTULO IV
Do Custeio

Art.235 - (Revogado). *(Revogado pela Lei nº 1.467 de 06.06.00)*



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Da Contratação temporária de Excepcional Interesse Público

Art.236 - Para atender as necessidades temporária excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art.237 - Consideram-se como de necessidade temporária excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I – combater surtos epidêmicos;
- II – fazer recenseamento;
- III – atender a situações de calamidade pública;
- IV – substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;
- V – permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, na áreas de pesquisa científica e tecnológica; e
- VI – atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses, exceto nas hipóteses dos incisos II e IV, cujo prazo máximo será de doze meses e do inciso V, cujo prazo máximo será de vinte e quatro meses, prazos estes que serão improrrogáveis.

§2º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação e observará os critérios definidos em regulamento, exceto na hipótese prevista no inciso III deste artigo.

Art.238 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 239 – Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do artigo 238, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art. 240 – O dia do funcionário público será comemorando a vinte e oito de outubro.

Art. 241 – Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

I – prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais; e

II – concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 242 – Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 243 – Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento dos seus deveres.

Art. 244 – São assegurados aos funcionários públicos os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo Único – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei.

Art. 245 – Consideram-se da família do funcionário além do cônjuge e filhos quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável com entidade familiar.

Art. 246 – Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servido tiver exercício, em caráter permanente.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 247 - Ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei, na qualidade de funcionários os servidos dos Poderes Públicos Municipais, das autarquias e das fundações públicas, regidos pelo Estatuto dos Funcionário Públicos Cíveis do Município, de que trata a Lei nº 823, de 10 de setembro de 1973, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1974, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de contratação.

§1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estatutário ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei.

§2º - As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde tem exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

§3º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, anuênio, licença prêmio por assiduidade, aposentadoria e disponibilidade.

§4º - Os servidores abrangidos pela Lei Municipal 1.175 de 28 de junho de 1990, que estingue a Fundação de Assistência Cultural e Educacional de Palmeira dos Índios – FACEPI, ficam submetidos ao regime estatutário com vigência a partir de 28 de junho de 1990, enquadrando-os em cargos na conformidade da designação de seus empregos públicos que serão criados na medida das necessidades.

Art. 248 – Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.

Art. 249 – A licença prêmio disciplinada pelo artigo 114, da Lei nº 823, de 10 de setembro de 1973, fica transformada em licença prêmio por assiduidade, na forma prevista nos artigos 86 e 89 desta Lei.

Art. 250 – As pensões estatutárias concedidas até vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do funcionário.

Art. 251 – (Revogado). *(Revogado pela Lei nº 1.467 de 06.06.00)*

Art. 252 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 253 – Revogam-se a Lei nº 823, de 10 de setembro de 1973 e demais disposições em contrário.

Edifício Manoel Sampaio Luz em Palmeira dos Índios, 20 de novembro de 1991.

GILENO COSTA SAMPAIO
Prefeito

ANTÔNIO JOÃO DOS SANTOS
Secretário de Administração



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
(Consolidada até a Emenda Constitucional nº 91 de 2016)

.....
TÍTULO III
Da Organização do Estado
.....

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal."

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

.....

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO I
Dos Princípios Gerais

.....

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

.....

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

CAPÍTULO II
Da Seguridade Social

SEÇÃO III
Da Previdência Social

.....

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.